

Processo nº. : 13829.000180/93-10
Recurso nº. : 114.773
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1993
Recorrente : SILVA MEREVELLI E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.043

Empresas Revendedoras de Combustível - Ano de 1993 - No cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

Retroatividade Benigna – A multa de ofício deve ser reduzida a 75% por força da Lei 9430/96.

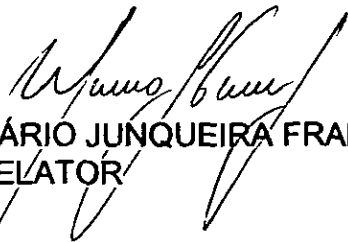
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA MEREVELLI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

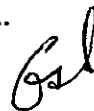


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Processo nº. : 13829.000180/93-10
Acórdão nº. : 108-05.043

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13829.000180/93-10
Acórdão nº. : 108-05.043

Recurso nº. : 114.773
Recorrente : SILVA MEREVELLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe recorre a este Conselho de decisão do d. Delegado de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou procedente a autuação pela insuficiência no recolhimento de estimativas, realizadas pela contribuinte no ano-calendário de 1993.

A recorrente tem como objeto social a revenda de combustíveis.

Recurso, fls. 121, com os seguintes argumentos:

- que a margem bruta é aquela fixada pelo próprio Governo;
- que calculou o recolhimento com base em 3% de sua receita bruta, sendo esta última considerada idêntica à sua margem de revenda oficialmente fixad;
- que não fosse isto a opção pela estimativa estaria inviabilizada;
- haveria incidência sobre receita de terceiros;
- que há violação ao princípio da isonomia;
- que manter-se a tributação é ofender ao art. 43 do CTN;
- que haveria tributação de uma não-renda;



Processo nº. : 13829.000180/93-10
Acórdão nº. : 108-05.043

- que não cabe imposição da multa de ofício, pois o imposto recolhido é provisório.

Contra-razões, fls. 147.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'U' with a vertical line through it. The second signature is a cursive 'Gad'.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria já se pacificou nesta Colenda Câmara. No recurso 108499, comportando idêntico fato, pronunciei-me nesse sentido, que agora ratifico:

'A matéria não é nova a esta Colenda Câmara, já tendo sido objeto do acórdão 108-01.910/95.

Em verdade, pede-se a busca interpretativa do disposto no art. 14 da Lei 8541/92, haja vista a fórmula determinada pela própria lei no cálculo do imposto mensal por estimativa, art. 24 do mesmo dispositivo. Abaixo transcrevo o pertinente à matéria em foco:

“Art. 14. - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) - três por cento da receita bruta auferida na revenda de combustível;



omissis...

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário

Inadmissível qualquer outra interpretação com relação à base de cálculo dos pagamentos por estimativa, dada a definição legal e positivada, cristalizando a mens legislatoris.

Não há espaço jurídico para interpretações divergentes quanto ao disposto legalmente, muito mais porque repete conceito já de há muito pacificados na legislação do tributo; receita bruta. Sendo assim, não pode prevalecer argumento da recorrente no sentido de que a base seria um “faturamento real”, igualando este conceito à margem bruta de suas operações. Não há como mesclar ou confundir os conceitos. A Lei é clara.

O único aspecto a possibilitar dúvidas seria o afronta ao princípio da igualdade e isonomia, constitucionalmente garantidos.

Afirma a recorrente na verdade que, interpretada a lei a definir a base de cálculo como a receita bruta, isto provocaria a exclusão dos da categoria

econômica de revendedores de combustíveis da opção pelo regime de lucro presumido e dos pagamentos por estimativa.

A respeito desse argumento, afirma-se que na verdade, trata-se de opção, faculdade jurídica, sendo o regime do lucro real mensal o regra básica. Mais ainda, desigualdade viria da aplicação do conceito de margem bruta, em uma só categoria, em detrimento dos demais ramos de atividades.

Não obstante, a matéria importaria em negar vigência ao disposto em lei regularmente editada, e já me manifestei, em diversas ocasiões, que isto só é possível na esfera administrativa, no estreito permissivo do princípio da celeridade e economia processual, mediante a vinculação espontânea a decisões emanadas do Poder Judiciário.'

Quanto à penalidade, emana a mesma de imposição legal. Entretanto, dado o princípio da retroatividade benigna, creio necessário reduzir ao patamar de 75%, determinado pela Lei 9430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa ao percentual de 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

